



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 371/2021

Florianópolis, 29 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

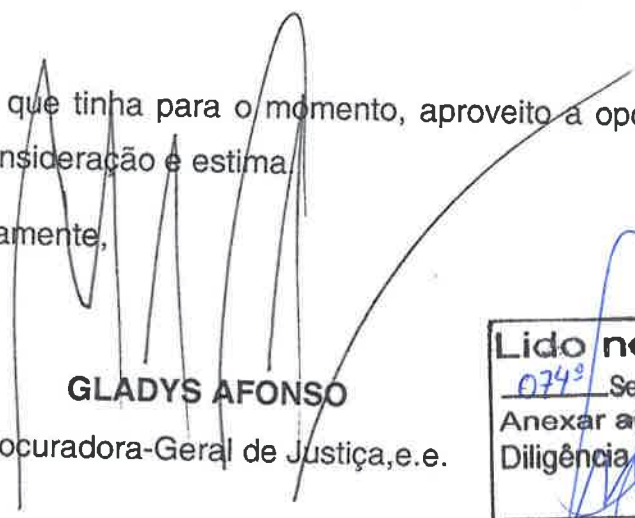
Referência: Ofício GP/DL/0058/2021

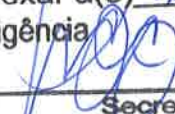
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0058/2021, que trata do Projeto de Lei n.0050.0/2020, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência as informações prestadas pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público, Dr. Jádél da Silva Júnior.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,


GLADYS AFONSO
Procuradora-Geral de Justiça, e.e.

Lido no Expediente	
074 ³	Sessão de 05/08/21
Anexar a(o)	PL. 050/21
Diligência	
Secretário	



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Parecer n. 007/2021/CCR

SIG n. 05.2021.00009512-2

SGA n. 2021/004971

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Objeto: Garantia de prioridade de tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina

Projeto de Lei nº 0050.0/2021, que dispõe sobre a garantia de prioridade de tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Matéria legislativa de competência da União. Inconstitucionalidade formal. Invasão de competência jurisdicional para legislar sobre Direito Processual Penal.

1. Objeto do parecer.

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei n. 0050.0/2021, que trata acerca da “garantia de prioridade de tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, o qual foi encaminhado ao Centro de Apoio Operacional Criminal para análise e manifestação, por meio de despacho da assessoria do Procurador-Geral de Justiça.

2. Da (in) constitucionalidade do Projeto de Lei n. 0050.0/2021.

O sistema legislativo pátrio fundamenta-se na supremacia da Constituição Federal, a qual confere fundamentos de validade às demais leis que compõem o ordenamento jurídico. Essa supremacia implica na superioridade

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

hierárquica das normas constitucionais em relação a todas as outras espécies normativas, que somente terão validade quando produzidas em conformidade com a forma e/ou conteúdo constitucionalmente previstos¹.

Desta maneira, a Lei Maior atua como parâmetro para as demais normas vigentes, quer dizer, tais normas serão válidas se atenderem ao sistema formal de sua produção, ao quadro de valores e às limitações de poder que ela prevê.

Assim, os Estados-membros, enquanto entes autônomos da Federação, devem respeitar os limites impostos pela Constituição da República. Isso implica dizer que a competência legislativa estadual está limitada ao comando normativo da Magna Carta.

Diante do sistema de repartições de competências legislativas e administrativas é que se institui o elemento garantidor da harmonia entre os entes federativos, como leciona Fernanda Dias Menezes de Almeida:

Sob outro visio, a partilha de competência afigura-se um imperativo do federalismo para a preservação do relacionamento harmônico entre a União e Estados-membros. Sim, porque a não delimitação das atribuições do conjunto e das partes, que devem coexistir e atuar simultaneamente, tornaria inevitavelmente conflituosa sua convivência, pondo em risco o equilíbrio mútuo que há de presidir a delicada parceria a que corresponde, em última análise, a Federação².

Nesse sentido, a Carta Política, ao longo de seu texto, elencou a competência legislativa de cada ente da federação. Assentou no art. 22, I, que **compete privativamente à União legislar sobre matérias de direito processual**³.

¹ NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 14. Ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 191.

² ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 29.

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Importante ressaltar que, por competência privativa deve-se entender aquela em que, embora atribuída a um único ente federativo, pode ser objeto de delegação⁴. Para tanto, é necessário que haja a delegação da União ao Estado-membro, por meio de lei complementar para tratar de questões específicas de interesse local⁵.

A partir dessas premissas, retornando ao projeto de lei em comento, observa-se que o tema abordado possui normas pertinentes ao direito processual penal, as quais desbordam da competência legislativa estadual. Vejamos o texto do art. 1º do Projeto de Lei em estudo:

Art. 1º Fica assegurada prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, verifica-se que a Assembleia Legislativa não detém autorização constitucional para definir tais contornos legislativos de natureza processual penal, pois além de inexistir delegação da União ao Estado de Santa Catarina a autorizá-lo a legislar sobre o tema, sequer se trata de matéria de interesse exclusivamente local.

Nessa lógica, está-se diante de caso de **inconstitucionalidade formal orgânica**, resultante da violação de norma constitucional definidora de órgão competente para tratar da matéria⁶.

Ademais, sem a observância aos preceitos constitucionais fere-se a própria estrutura federativa, em prejuízo aos princípios fundamentais que garantem a convivência harmônica dos entes federados.

Aliás, não é outro o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal

⁴ NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 14. Ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 625.

⁵ Art. 22. Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

⁶ NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 14. Ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 196.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Federal, ao julgar ADI com objeto semelhante ao projeto de lei em análise, a respeito de lei aprovada no Estado do Maranhão que instituiu nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica, como se vê:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. Procedência da ação. 1. **A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88).** 2. **A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual.** 3. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 4. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 5. Ação julgada procedente⁷.

Quanto ao mérito da proposta legislativa, convém destacar, que os crimes de estupro e feminicídio estão inseridos no rol de crimes hediondos⁸, já possuindo, portanto, prioridade de tramitação conforme estabelece o art. 394-A do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n. 13.285/16, que assim dispõe:

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Incluído pela Lei nº 13.285, de 2016).

⁷ ADI 3483, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014

⁸ Lei n. 8.072/90. Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Portanto, outro entendimento não há senão pelo reconhecimento da inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em análise, por tratar de matéria concernente ao direito processual penal, cuja competência legislativa é privativa da União.

3. Conclusão.

Diante do exposto, o Centro de Apoio Operacional Criminal manifesta-se no sentido do reconhecimento da **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0050.0/2021**, por se tratar de **norma de caráter processual penal, cuja competência legislativa é privativa da União**, consoante art. 22, I, da CF.

São essas, portanto, as considerações sobre o projeto em análise.

Florianópolis, 08 de abril de 2021.

[assinado digitalmente]

JÁDEL DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Coordenador

Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública